



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.993, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

*Altera a Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, que “Institui o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD e dá outras providências”.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º, **caput**, da Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, que “Institui o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....  
.....  
VI – a doação de bem imóvel destinado a empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, uma única vez, observadas as disposições constantes em regulamento.  
.....” (NR)

Art. 2º. O art. 7º, **caput** e incisos, da Lei Estadual nº 5.887, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As alíquotas do ITCD para quaisquer transmissões e doações são as seguintes:  
I – 3% (três por cento), para a base de cálculo de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
II – 4% (quatro por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  
III – 5% (cinco por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);  
IV – 6% (seis por cento), para a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente e após 90 (noventa) dias desta Lei.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 29 de outubro de 2015,  
194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA

André Horta Melo